



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Assessorada:** Câmara Municipal de Muzambinho  
**Assessor jurídico:** José Roberto Del Valle Gaspar

**DA CONSULTA**

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Resolução nº 1/2022, com a seguinte Ementa: **“Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores e dá outras providências.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

\*\*\*\*\*

**DA ANÁLISE**

A revisão anual de subsídio de vereadores está assegurada pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Depreende-se do dispositivo constitucional retrocitado que a revisão geral de subsídio é assegurada aos detentores de cargos eletivos, e, no caso do Legislativo, podendo ser por Resolução, por se tratar de assunto de economia interna, equivalendo a lei, como se depreende de entendimento do TCE/MG, qual se segue:

**"Para revisão do valor do subsídio percebido pelos vereadores, cabe a propositura de lei de iniciativa da Câmara ou de resolução visando a tal fim, da mesma forma que compete aos edis a propositura de uma lei visando readequar o valor nominal dos subsídios percebidos pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais" (TCEMG - CONSULTA N. 811.256/10 - CONSELHEIRA ADRIANE ANDRADE).** - grifado

A Lei Municipal nº 3.449, de 31 de agosto de 2016, que fixou subsídios dos vereadores, qual subsiste em face de lacuna de nova lei fixante para esta legislatura, em seu artigo 4º estabelece:

**«Art. 4º Em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é assegurada aos agentes políticos, de que trata esta lei, a revisão geral anual dos subsídios.  
Parágrafo único. O índice oficial adotado, para efeito da revisão geral assegurada no caput deste artigo, é o INPC/IBGE.»**

É aplicável a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, como previsto na Constituição Federal, para corrigir perda inflacionária de 2021, dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, obedecendo-se aos limites constitucionais, não configurando majoração/alteração do subsídio, o que é vedado.

A competência de iniciativa de propositura de revisão geral anual do subsídio dos vereadores é da Mesa Diretora da Câmara Municipal, tratando-se de competência exclusiva e, portanto, indelegável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Na revisão geral anual de subsídios, prevista na Constituição Federal, também é prevista na lei orçamentária para o presente exercício, não se exigindo estudo de impacto orçamentário.

De se ressaltar, que o Projeto de Resolução tem discussão em turno único, como dispõe o artigo 347, §1º, do Regimento Interno, não cabendo pedido de urgência especial, que assim dispõe:

**“Art. 347. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates de proposições em Plenário. § 1º Terão discussão em turno único todos os projetos de decreto legislativo e de resolução.”**

\*\*\*\*\*

**DA CONCLUSÃO**

Assim, concluímos que o projeto de resolução objeto, atende os requisitos legais básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 12 de janeiro de 2022

  
José Roberto Del Valle Gaspar  
Assessor Jurídico da Câmara  
OAB: 50627N/MG